



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

CD/1977.70904-24

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

**Dispõe sobre a transação nas  
hipóteses que especifica.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Alteram-se os artigos 11 e 18, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....  
.....  
.....  
**Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.**  
.....  
.....



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 11 remete ao Ministro da Economia a competência para propor a transação de litígios tributários e aduaneiros, apenas reservada a manifestação dos órgãos técnicos.

Ao nosso ver, trata-se de delegação de competência imprópria, dado que a transação, sujeita aos termos da lei e nas condições estabelecidas, não envolve juízo discricionário de ordem política, mas atividade própria da Administração Tributária, que deve permanecer na seara dos órgãos técnicos - a SRFB -, evitando-se tanto o esvaziamento da competência desses órgãos como a sobrecarga do Ministro de Estado e eventualmente dúvidas sobre as decisões adotadas pela autoridade, tanto em sentido positivo quanto negativo. O mesmo critério foi adotado no capítulo II da presente Medida Provisória, ao atribuir competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Assim, deve permanecer na pessoa do Secretário da Receita Federal a proposição dessas transações, ouvidos os órgãos técnicos competentes em cada caso.

Sala da Comissão, em de 2019.

**Deputado Dr. Leonardo**

**Solidariedade - MT**

CD/1977.70904-24